



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 93/2020/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 459/2020/CMMB

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº33/2020 que "Atualiza as metas fixadas no anexo I e II da Lei municipal nº 1474, de 31 de julho de 2020".

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer Jurídico solicitado à Procuradoria Legislativa, por meio de Ofício nº 459/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, referente ao Projeto de Lei nº 33/2020 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhada por meio da Mensagem nº 16/2020, que "Atualiza as metas fixadas no anexo I e II da Lei municipal nº 1474, de 31 de julho de 2020".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza, com vistas a melhor adequação legal dos dispositivos (e seus eventuais anexos) sem a necessidade de alteração sistemática no conteúdo do diploma ainda em validade na seara municipal.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade na propositura da presente iniciativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

“Art. 44 - A **iniciativa de Lei cabe** a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria (...)” (destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - A **iniciativa dos Projetos de Lei cabe** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior, percebemos que andou bem o Nobre Chefe do Executivo Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

2- Quanto ao Conteúdo:

Um dos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente. As metas são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido, e prioridade é a hierarquia a que devem submeter-se as metas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



Portanto, A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em empresas estatais, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.

Quanto à iniciativa, tal proposta de lei encontra seu devido fundamento naquilo disposto na mensagem enviada pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, pelas razões e ambições ali expostas. Portanto, as atualizações das metas a serem alcançadas pelo Município no próximo ano fiscal devem seguir as determinações da LOA e LDO, assim como devidamente adequada ao orçamento prévio também apresentado ao Poder Legislativo.

A leitura do contido no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 para o exercício seguinte permite concluir que esta autoriza a alteração e/ou a atualização da meta de resultado primário, desde que realizada para compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada.

Ainda, na presente mensagem consta pedido de inclusão de ação governamental, qual seja, amortização de pagamentos de precatórios, nos Anexos I e II de metas fiscais, uma vez que o município aderiu ao Regime Especial de pagamento de precatórios, no qual passará a fazer depósitos mensais para a amortização da dívida.

Essa inclusão irá gerar reflexos nos anexos I e II das metas fiscais tendo a necessidade dos valores das contas "Despesas Correntes, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Despesas de Capital, Meta fiscal Resultado Primário e Nominal" a serem retificadas.

Nesse sentido, necessário se faz que tal atualização na LDO leve em consideração o Plano Plurianual-PPA que, por sua vez, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Dessa forma, desde que a alteração conste na LOA/2021 e haja parecer contábil favorável, esta procuradoria não vislumbra impedimentos à aprovação da mensagem em questão, devendo ser apreciadas as ponderações anteriormente aludidas.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material, pois segue a determinação da legislação aplicável. Ainda, sua matéria não afronta termos contidos em normas regulamentadoras e nem mesmo mostra-se contrária aos ditames constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomaliense](#)
[/camaradenmatiasbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos
Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2020.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

presente Parecer.

Ainda, conforme assinalado, não há muito que perquirir acerca do Projeto de Lei em análise, uma vez que a correção dos impostos e taxas pelos índices oficiais busca tão somente a recomposição aos cofres públicos da capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos, fazendo-se a ressalva em relação ao citado artigo de concessão de desconto, na conformidade do presente parecer técnico jurídico recomendado.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois estas cabem aos Juízes nas análises dos casos de seus jurisdicionados levados a sua apreciação e aos legisladores na pertinência e possibilidade de edições de Leis, em compasso com as determinações legais aplicáveis.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2020.


Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa